

ORTIZ MINICHIELLO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/SP 53.157

André Luiz Ortiz Minichiello – OAB/SP 184.587

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 6ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

EDIVALDO ALBERTO MARTINS, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF 264.566.628-00, residente no Sítio Estrela II, s/n, água do Matão, Zona Rural, município de Ribeirão do Sul – SP – CEP: 19.930-000 e **EDUARDO PEREIRA MARTINS**, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF 215.776.958-79, residente na Rua A, 410, Jd. Dona Carlota, Ribeirão do Sul-SP, por meio de seu procurador devidamente constituído, com fundamento no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 6º, §§ 8º e 12, da Lei 11.101/05, vêm à presença de Vossa Excelência, propor a **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, preparatória de pedido de recuperação judicial, nos termos a seguir aduzidos:

I - COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Prevê o art. 3º, da Lei nº 11.101/05, que é o Juízo do principal estabelecimento do recuperando o competente para a propositura do pedido de recuperação judicial, devendo ser entendido como aquele mais importante para a atividade, ou seja, levando-se em conta o critério econômico.

Os autores têm suas atividades desenvolvidas notadamente na Região de Ribeirão do Sul e São Pedro do Turvo -SP que pertencem à Comarca de Ourinhos que por sua vez pertence à RAJ de Bauru, sendo que esta é atendida pela RAJ de Ribeirão Preto (6ª RAJ), sendo este Juízo Especializado em Recuperações e Falência o competente para conhecer e julgar a presente ação judicial.

ORTIZ MINICHIELLO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/SP 53.157

André Luiz Ortiz Minichiello – OAB/SP 184.587

II. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI 1.101/05.

Para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve analisar a legitimidade ativa com o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48 e ainda a análise dos documentos exigidos pelo art. 51, ambos da lei de regência.

No entanto, uma vez que se pretende a antecipação dos efeitos do deferimento do pedido de recuperação judicial, o que deve ser analisado diz respeito ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05, ou seja, os requisitos relacionados à legitimidade para o pleito de recuperação judicial, que no caso concreto será feito em caráter de consolidação substancial em razão da existência de esforços mútuos na realização da atividade no mercado entre os postulantes, em completa relação de dependência como se nota por toda documentação acostada (contratos onde figuram em conjunto como devedores, avalistas, laudos), conforme se exige a legislação.

Assim, os documentos a serem colacionados no momento do pedido da tutela cautelar são os do art. 48, sendo certo que no momento da propositura do pleito principal (pedido de recuperação judicial) os documentos exigidos no artigo 51 serão devidamente apresentados conforme prevê o artigo 308 do CPC.

Nesse sentido, observando-se o artigo 48, o legitimado em crise poderá requerer a sua recuperação judicial, assim como, a tutela cautelar antecedente nos termos do art. 6^a, § 12, da referida legislação, desde que cumpra os requisitos subjetivos para a recuperação judicial.

Nessa perspectiva, tem-se que houve o cumprimento dos requisitos pelos ora requerentes, conforme segue:

a) De acordo com os Livros Caixas do Produtor Rural e DIRPF que instruem a presente, os requerentes exercem atividade há mais de 02 (dois) anos e como é permitido poderá para fim de propositura da ação de recuperação efetivar o registro na Junta Comercial no momento que antecede a propositura da ação.

b) Os requerentes não são falidos, vez que conforme se verifica das certidões do TJSP não existem ações contra o mesmo de tal natureza;

ORTIZ MINICHIELLO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/SP 53.157

André Luiz Ortiz Minichiello – OAB/SP 184.587

c) De acordo com as certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os requerentes nunca distribuíram qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e;

d) Ainda, de acordo com certidões anexas, expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nunca fora denunciado ou condenado por crimes previstos na Lei 11.101/05.

Logo, conclui-se que houve o cumprimento do exigido pelo art. 48, da Lei 11.101/05 e, por isso, não há quaisquer impedimentos legais às proposituras da presente e do pedido principal recuperacional, bem como o deferimento de seu processamento.

III. ATIVIDADE DE PRODUTOR RURAL E A CAUSA DA CRISE ENFRENTADA:

Os requerentes são irmãos e atuam na atividade de produção agrícola e vêm enfrentando nas últimas safras crises climáticas que são de conhecimento público e notório que assolaram a agricultura nacional de modo a gerar QUEBRA DE SAFRA no Brasil todo, bem como atualmente a queda nos preços de comercialização dos produtos e aumento do custo de produção, aliados ainda à crise econômica como um todo em nosso País que é de conhecimento público e notório dado o aumento de pedido de Recuperações Judiciais.

Conforme se verifica pelo incluso laudo de quebra de safra, os requerentes sofreram a quebra de safra de que repercutiu drasticamente na atividade consoante a narrativa do referido laudo e trazendo alteração considerável na capacidade de pagamento, como demonstrado no laudo de capacidade de pagamento.

Assim, sofrem com a diminuição vertiginosa de seus resultados, sendo praticamente todo consumido pelos custos da produção em contraponto do resultado obtido.

Os gastos não se resumem a somente insumos, mas também na aquisição de equipamentos para o preparo da terra, a semeadura, adubação, aplicação de defensivos, colheita, transporte e a respectiva manutenção.

ORTIZ MINICHIELLO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/SP 53.157

André Luiz Ortiz Minichiello – OAB/SP 184.587

Em razão dessa crise econômico-financeira que vem sendo suportada, existem ações contra os ora requerentes que numa somatória global, levando-se em conta ainda débitos existentes e não ajuizados ultrapassa seguramente a cifra de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), entre revendedoras de insumos, cerealistas, instituições de crédito e outros, ficando claro dessa forma que os requerentes têm legitimidade ativa para requerer a Recuperação judicial em razão de alto endividamento.

Nessa vereda, por meio da recuperação judicial, os ora requerentes podem vislumbrar uma chance de soerguimento da atividade, preservando-a, mas para tanto, faz-se necessário o deferimento da medida que aqui se pleiteia.

IV. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD E RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS PARA DESEMPENHO DA ATIVIDADE.

Para a concessão da tutela provisória urgente, além de demonstrar a plausibilidade do direito afirmado, quem a requer também deve comprovar a existência de fatores que possam comprometer a efetividade da tutela jurisdicional definitiva e ainda causem danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte que a requer.

Em virtude da demora do processo, a tutela cautelar impede que haja o risco de algum acontecimento que possa afastar a utilidade prática do resultado do processo e dessa forma, nos ditames do art. 305, do CPC, subordina-se à comprovação de três requisitos, sendo eles a demonstração do direito que se pretende proteger, sua probabilidade e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, pretende-se evitar que a continuidade de ações e a propositura de novas ações contra os ora requerentes possa impedir o soerguimento da atividade por eles desenvolvida, vez que a prática de atos expropriatórios em ações afeta fatalmente a continuidade da atividade, e impedindo a manutenção da mesma.

Além disso, em razão de contratos garantidos por alienação fiduciária, há risco de que os credores tomem providências no sentido de pleitearem a busca e apreensão de bens objetos de alienação, sendo que tais **bens são essenciais para a**

ORTIZ MINICHIELLO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/SP 53.157

André Luiz Ortiz Minichiello – OAB/SP 184.587

continuidade da atividade e nos termos da legislação não devem ser retirados da posse do recuperando/devedor, como no caso de máquinas (guincho agrícola, terraceador, plantadeiras, tratores, colhedoras, arados, veículos utilitários, demais equipamentos de plantio, aplicação de defensivos e adubação e inclusive os **PRODUTOS RESULTANTES DOS CULTIVOS** (grãos e outros), pois, são tidos com bens de capital e essenciais para a realização da atividade dos ora requerentes, **além da existência de contrato(s) de empréstimo(s) rural que se tem como garantia IMÓVEIS RURAIS, logicamente devendo ser considerados como bens de capital e essenciais para o exercício da atividade.**

Em virtude da crise econômico-financeira suportada por fatores climáticos das últimas safras e que ocasionou quebra e ainda pela queda do valor de comercialização dos grãos nas safras seguintes, os ora requerentes sofreram a propositura de ações judiciais como execuções por quantia certa por parte de credores, sendo certo que se desdobrarão em penhoras e demais atos de expropriação patrimoniais o que prejudicarão significativamente a possibilidade de enfrentamento da crise transitória, contrariando, assim a essência do artigo 47 da 11.101/05.

Levando-se em conta a necessidade de preparação de documentação e cumprimento de requisitos formais da lei de recuperação que são complexos para que se possa instruir o pedido de recuperação judicial nos termos do artigo 51 da referida lei, é certo que dependerá de trabalho não só jurídico, mas também contábil e fiscal, além do tempo para a organização de todo o material.

Em decorrência disso, há gasto de um tempo considerável e nesse meio tempo, entre coleta de dados, planejamento da recuperação e seu processamento, haverá a continuidade das ações e propositura de novas ações por credores (extra)concurrais e constrições judiciais que ocasionarão redução da capacidade de reestruturação da atividade em razão da atual situação enfrentada, **trazendo prejuízo ao resultado útil do processo de recuperação judicial nos termos da lei de regência.**

Sabe-se que o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 prevê a suspensão das ações pelo prazo de 180 dias (prorrogáveis) com o deferimento do processamento do pedido de recuperação, e do mesmo modo é sabido que se pode antecipar tal efeito em sede de medida cautelar, como aqui se pretende.

Para a realização da atividade faz uso de implementos agrícolas variados, tratores, colheitadeiras, etc. Para o exercício da atividade, conforme contratos anexos,

ORTIZ MINICHIELLO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/SP 53.157

André Luiz Ortiz Minichiello – OAB/SP 184.587

houve a aquisição de maquinários e veículos sendo certo que tais contratos estão garantidos com alienação fiduciária, de modo que, esses bens (maquinários e veículos utilitários) além dos grãos e outras culturas plantados ainda pendentes e os já colhidos são considerados bens de capital para o exercício da atividade rural e as suas retiradas por meio de busca e apreensão, bem como a prática de atos expropriatórios relacionados à imóveis rurais dados em garantia, vez que neles que se desenvolve a atividade, CERTAMENTE levaria à interrupção da atividade e impossibilitaria a superação da crise, contrariando a essência da lei 11.101/05 prevista em seu artigo 47,.

Em razão de negócios jurídicos não abrangidos pela recuperação¹, vez que extraconcursais, garantidos fiduciariamente por implementos, maquinários e veículos essenciais à manutenção e exercício da atividade agrícola, perante instituições bancárias credores e credor(es) portador(es) de CPR de liquidação física, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05, necessário que haja o impedimento da retirada desses maquinários, veículos e grãos em poder dos ora requerentes pelos respectivos credores fiduciários, havendo o mesmo impedimento em relação ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis nos termos do artigo 49,§3º da lei 11.101/05.

Em decorrência de todo o apresentado, a tutela provisória de urgência pretendida busca uma tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial dos ora requentes visando **antecipar os efeitos do stay period, de maneira que, nos termos do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 6º, seus incisos e,§4e e § 12, da Lei 11.101/05, haja a suspensão de todas as ações contra os requerentes, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte, bem como, seja impedida a retirada dos maquinários, veículos e grãos pendentes e colhidos (reconhecimento de essencialidade) em posse do requerente pelos credores fiduciários, bem como se impedir a venda de imóveis rurais dados em garantia em contrato de empréstimo (giro rural).**

¹ § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

ORTIZ MINICHIELLO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/SP 53.157

André Luiz Ortiz Minichiello – OAB/SP 184.587

Assim sendo, tal pleito é necessário para que se proteja momentaneamente os requerentes neste momento de crise, de modo que, a antecipação dos efeitos do stay period permitirá que se apresente o pedido de recuperação adequado e hábil a ensejar o soerguimento da atividade, prestigiando-se o artigo 47² da lei 11.101/05.

Visando demonstrar a plausibilidade do direito dos ora requerentes, verifica-se como já narrado acima, que os requerentes cumprem o disposto no artigo 48 da lei 11.101/05, ou seja, cumpre os requisitos subjetivos.

Verifica-se ainda pela certidão de distribuição de ações cíveis que existem ações contra o ora requerentes e numa somatória global, levando-se em conta ainda débitos existentes e não ajuizados ultrapassa seguramente a cifra de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), entre revendedoras de insumos, cerealistas, instituições de crédito, etc., ficando claro dessa forma que os requerentes têm legitimidade ativa para requerer a Recuperação judicial em razão de alto endividamento, com nítido interesse jurídico-processual para a medida que se pleiteia visando a preparação dos documentos necessários para a propositura da Recuperação.

Assim, o que se busca preservar de pronto (probabilidade do direito) é a manutenção da atividade desenvolvida pelos requerentes que é de suma importância inclusive para a segurança alimentar do País, tendo função social relevante, o que lhe é permitido pela lei de recuperação no que é pertinente as cautelares prévias.

V. PEDIDOS.

Ante o exposto, é que se requer:

a) Em decorrência da atual crise enfrentada pelos requerentes que ocasionou o alto grau de endividamento, ensejando a propositura pelos credores com ações executivas/expropriatórias, atingindo o patrimônio do ora requerentes no momento que mais necessitam de patrimônio para o exercício da atividade agrícola, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05,

² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

ORTIZ MINICHIELLO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/SP 53.157

André Luiz Ortiz Minichiello – OAB/SP 184.587

seja deferida TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, sem a ouvida da parte contrária, para determinar a suspensão das ações, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte, de modo a preservar as condições de desenvolvimento da atividade desempenhada (agrícola) pelos ora requerentes, para assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser promovido no prazo legal;

b) Em decorrência de negócios jurídicos extraconcursais garantidos fiduciariamente por maquinários, veículos e grãos essenciais à manutenção e exercício da atividade agrícola desenvolvida pelos ora requerentes, perante instituições credoras, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05, seja concedida a TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE, em inaudita altera pars, para IMPEDIR A VENDA/RETIRADA desses maquinários (tratores, colhedoras, arados, terraceador e demais), veículos utilitários, a produção de grãos e demais tipos de produções pendentes e ou colhidos em posse dos ora requerentes por parte dos respectivos credores fiduciários dada a essencialidade dos mesmos, bem como no mesmo sentido, não se permita a venda/consolidação da propriedade de imóveis rurais dados em garantia de empréstimos rurais, vez que bens essenciais para a continuidade da atividade, nos termos do art. 49,§3º da lei de regência;

c) Caso seja do entendimento do MM Juízo, nos termos do art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, seja designada AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, para o fim de conceder as tutelas de urgências ora pleiteadas;

d) Em decorrência do deferimento da tutela provisória cautelar, sirva a decisão judicial a ser proferida como ofício, de modo que, seja autorizado ao ora subscritor que a apresente aos Juízos nos quais se processam as ações judiciais em que há buscas e apreensões, bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente, bem como dando ciência nas ações em andamento sobre suspensão dos andamentos, bem como, demais órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas sem a necessidade de expedição de ofícios (caso a caso) pela serventia deste Juízo;

ORTIZ MINICHIELLO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/SP 53.157

André Luiz Ortiz Minichiello – OAB/SP 184.587

e) Por fim, ressalta que, ocorrendo a efetivação da tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 308, do CPC fará a propositura do pedido principal, distribuindo o pedido de recuperação judicial no prazo legal.

Dá-se à presente o valor de R\$10.000,00.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ribeirão Preto, em junho de 2025.

ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO
OAB/SP 184.587